ACÓRDÃO - AC01 - 299/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5523/2018
PROTOCOLO	**:** 1905382
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO	**:** MADEIREIRA ROMAT LTDA EPP
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA REPAROS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO DESTINADA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – OMISSÃO DO EDITAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTE VENCEDORA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DO EDITAL – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A omissão do edital de licitação em relação à cota do objeto destinada às micro e pequenas empresas, apesar de prever alguns benefícios para as mesmas, considerando que a vencedora do certame foi uma empresa de pequeno porte e a ausência de prejuízo às políticas públicas de incentivo às micro e pequenas empresas, constitui falha de natureza formal e motiva ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório, assim como a ausência de encaminhamento da minuta do edital, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, as quais resultam recomendação ao gestor para que adote medidas a fim de prevenir a ocorrência dessas falhas nas prestações de contas vindouras.

A formalização da ata de registro de preços, contendo os requisitos legais, devidamente assinada pelos fornecedores e publicada na imprensa oficial de forma tempestiva, em conformidade com as normas legais pertinentes, deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** do Pregão Presencial n. 26/2018, realizado pela Administração municipal de Bonito com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Município, e **a regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, bem como **recomen-**

dar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que **faça** constar, nos editais de licitação para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a regra do art. 48, III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e **faça** cumprir as prescrições relativas à remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do julgamento da prestação de contas referente:

> - ao procedimento licitatório, realizado pela Administração municipal de Bonito por meio do Pregão Presencial n. 26/2018, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Município (peça 10, fl. 82);
>
> - à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, decorrente do certame acima identificado.

A então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), ao analisar a matéria, concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando os seguintes itens (Análise ANA - IEAMA - 26802/2018, peça 21, fls. 400-405):

> – não encaminhamento da minuta do edital do Pregão Presencial n. 26/2018;
>
> – remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;
>
> – falta de reserva de cota para micro e pequenas empresas, conforme determina a regra do art. 48, III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Antes de se manifestar sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) solicitou a intimação do gestor responsável para que ele se manifestasse acerca dos itens ressalvados pela IEAMA.

Realizada a intimação (Termo de Intimação INT - G.FEK - 25911/2018, peça 23, fl. 407), o senhor Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal de Bonito, justificou que (peça 25, fls. 409-410):

> – os benefícios para micro e pequenas empresas são contemplados em todos os editais de licitação do Município, sem exceção, estando esses benefícios previstos no item 3 (subitens 3.3 a 3.13) dos editais;
>
> – a definição dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 ocorre no momento do credenciamento no certame, sendo os benefícios concedidos quando requisitados pelas empresas participantes;
>
> – a remessa foi tempestiva, pois “da Ata de Registro de Preços em voga foi aviado o Contrato n. 073/2018, que foi devidamente publicado no DOM 07/05/2018 e sua remessa via E-protocolo ter ocorrido no dia 24/05/2018” (peça 25, fl. 410).

Ao analisar as justificativas do gestor, o Procurador de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9547/2019 (peça 30, fls. 433-435), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro, bem como pela aplicação de multa ao gestor em virtude da remessa intempestiva de documentos, fundamentando que:

A intempestividade na remessa dos documentos caracteriza uma infração a norma regulamentar, na forma do art. 42, II da LC n. 160/12 que atrai o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 e possibilita a aplicação de multa.

Assim, o procedimento licitatório deve ser julgado regular com ressalva, o que alcança a Ata de Registro de Preços que, segundo se denota da verificação dos documentos, atende a Lei de Licitações.

Inobstante a Análise da Divisão de Fiscalização não tenha se manifestado acerca da formalização da Ata de Registro de Preços, contrariando assim o disposto no art. 120, I, "a" da RN n. 076/13, que prevê o julgamento conjunto do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tal circunstância não impede que este *parquet* constate a sua regularidade com ressalva, por contaminação, em virtude da infração a norma regulamentar constatada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do Pregão Presencial n. 26/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Acerca do procedimento licitatório, entendo que as falhas apontadas na Análise ANA - IEAMA - 26802/2018 (peça 21, fls. 400-405) são motivos para ressalvar a prestação de contas.

É preciso considerar que, de fato, houve previsão de alguns benefícios para micro e pequenas empresas no edital do Pregão Presencial n. 26/2018, em consonância com as disposições da Lei Complementar n. 123/2006. No entanto, o edital foi omisso em relação à cota do objeto destinada às micro e pequenas empresas, conforme determina a regra do art. 48, III, da referida lei.

Por outro lado, considerando que a vencedora do certame foi uma empresa de pequeno porte, tenho de ponderar que, no caso em julgamento, a falta da reserva de cota não trouxe prejuízo às políticas públicas de incentivo às micro e pequenas empresas (art. 47, da Lei Complementar n. 123/2006).

Sobre o procedimento licitatório, também é necessário registrar que o gestor deixou de encaminhar a minuta do edital do Pregão Presencial n. 26/2018, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época da prestação de contas).

Diante das falhas de natureza formal apontadas, entendo que a prestação de contas referente ao Pregão Presencial n. 26/2018 deve ser declarada regular com ressalva, sendo necessária uma recomendação ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência dessas falhas nas prestações de contas vindouras.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, é preciso destacar que, embora não tenha sido mencionada **na conclusão** da Análise ANA - IEAMA - 26802/2018, é possível verificar que ela também foi examinada pela equipe técnica.

Essa falta de menção à formalização da ata mostra-se como questão meramente formal, que não prejudica o trâmite processual da presente prestação de contas. Isso porque, do conteúdo integral da Análise ANA - IEAMA - 26802/2018, observo que a equipe técnica examinou os documentos referentes à formalização da ata, não encontrando neles nenhuma irregularidade ou ressalva. Os auditores da IEAMA ainda destacaram em sua análise que:

> – o jurisdicionado encaminhou cópia da ata de registro de preços com a assinatura dos fornecedores (peça 21, fl. 402);
>
> – a publicação da ata de registro de preços na imprensa oficial foi tempestiva, uma vez que a ata foi assinada em 3 de abril de 2018 e a publicação ocorreu em 6 de abril de 2018 (peça 21, fl. 402).

DISPOSITIVO

Dessa forma, vejo que, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, os atos praticados pelo gestor atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos. Diante disso, concordando com a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Pregão Presencial n. 26/2018, realizado pela Administração municipal de Bonito com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Município;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018, decorrente do procedimento licitatório descrito no inciso precedente;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que:

a) faça constar, nos editais de licitação para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a regra do art. 48, III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) faça cumprir as prescrições relativas à remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, e a regularidade da ata de registro de preços, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm